



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.608, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a redação do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, (Lei das Contravenções Penais), a fim de majorar a pena pelo exercício ilegal de profissão ou atividade.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a fim de majorar a pena pelo exercício ilegal de profissão ou atividade.

Art. 2º O art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – detenção de dois a três anos e multa”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a majorar a pena pelo exercício ilegal de profissão ou atividade. Hoje, a pena para esse tipo de contravenção penal é de prisão simples, de quinze dias a três meses ou multa. A proposição estabelece a pena de detenção de dois a três anos e também o pagamento de multa a ser fixada em juízo.

Como é do conhecimento geral, o exercício ilegal da profissão é prática nociva aos cidadãos e, portanto, repudiada pelo direito e pela sociedade. Entretanto, tem sido cada vez mais comum a ocorrência de leigos praticando ações como se fossem profissionais habilitados, ou se arvorando conhecedores ou *experts* de determinadas matérias.

No caso do direito, especificamente, há que se reconhecer que a citação de textos legais, como divulgação, ou objetivos didáticos, e,

também, a emissão de juízo de valor são práticas corriqueiras e permitidas a todos. Contudo, o que não se admite é que pessoas e empresas se dirijam aos cidadãos, tentando adequar a lei a situações concretas, dizendo que se aplica, ou não, a determinadas situações, especialmente quanto às suas implicações judiciais. Tais atividades constituem consultoria e assessoria jurídicas, práticas privativas aos advogados.

Diante desse quadro, várias Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil têm se levantado contra o exercício ilegal da profissão. Tem sido frequente a proposição de ações civis públicas contra empresas que oferecem serviços de consultoria jurídica nas áreas empresarial, trabalhista, civil tributária e até criminal, prestados por pessoas que não são advogados, causando prejuízos irreparáveis às pessoas que têm demandas na Justiça.

Assim, entendo que, independente das medidas judiciais cabíveis, importa também ao legislador envidar seus melhores esforços para inibir tal crescimento do exercício criminoso das profissões, razão pela qual apresento o presente projeto de lei tornando a punição mais rigorosa pela prática dessa contravenção penal.

Certo de que os ilustres Pares no Congresso Nacional bem poderão aquilatar a importância da iniciativa para a salvaguarda dos direitos e garantias individuais e para a melhoria do funcionamento da Justiça, aguardo confiante o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VI DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte

Art. 48. Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
